

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 17, DE 2011

Recorre, ao Plenário, contra a devolução do Projeto de lei nº 55, de 2011, que "Institui o referendo popular obrigatório para a fixação dos subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional".

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem, à consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Recurso em epígrafe, interposto pela ilustre Deputada Luiza Erundina, que se insurgue contra a devolução do PL nº 55, de 2011, de sua autoria, pelo Presidente da Casa, que, para esse efeito, fundamentou seu despacho no art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tomamos licença para nos valermos da lapidar argumentação desenvolvida pela Deputada Luiza Erundina em suas razões de Recurso, que, certamente, não foram consideradas pela Presidência da Câmara dos Deputados – que houve por bem não modificar o seu injustificado despacho inibitório –, mas que devem, por outro lado, respeitosamente, serem agora apreciadas pelos ilustres membros desta Comissão, nos seguintes termos:

A decisão devolutória tem por fundamento a indevida formalização da matéria, alegando suporte no referido inciso I do § 1º do art. 137. Nos termos do Ofício 187/2011/SGM/P, Vossa Excelência informa, basicamente, "...que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, vez que a referida não se

encontra devidamente formalizada e em termos, conforme o art. 3º da Lei 9.709/98”.

Depreendemos que o entendimento de V. Exa. é no sentido de ser, a Lei nº 9.709/98, a norma orientadora sobre a matéria. Todavia, gostaríamos, em primeiro lugar, de observar que a natureza legislativa da proposição que pretendemos converter em lei é justamente a mesma da Lei 9.709/98, qual seja a de lei ordinária federal, tendo, aliás, o mesmo caráter geral e regulamentar.

Mesmo que assim não fosse, teriam curso os diversos instrumentos hermenêuticos que balizam temporalmente o advento de um novo diploma legal em consideração às normas anteriormente em vigor: a lei mais nova deve preponderar não apenas por constituir uma nova manifestação do Poder Legislativo sobre o mesmo tema, mas também em consideração à sua especificidade.

De qualquer modo, a Lei 9.709/98 é uma norma regulamentadora tanto quanto pretende ser a Proposição sob apreço, isto é, uma nova lei sobre o mesmo assunto com o propósito, como é o caso, de estabelecer uma nova condição de aplicação.

Assim, o que talvez tenha passado despercebido por Vossa Excelência é o fato de que a Proposição devolvida tem, de fato, também um caráter orientador e geral, tanto quanto a própria Lei 9.709 referida. A Proposição quer estabelecer o critério de que, doravante – após o seu advento – toda vez que forem alterados os subsídios do Presidente da República e dos membros do Congresso deverá ser convocado um referendo.

Portanto, caso o PL 55/2011 se converta em lei, a Lei 9.709 continua tendo aplicação, mas impõe-se à observância da nova condição normativa acrescentada pelo novo diploma. Ou seja, a convocação do referendo será, então, a partir disso, realizada em observância aos padrões já definidos a partir do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal, instrumentalizado pelos critérios definidos na Lei 9.709/98 e, de igual modo, pelos critérios estabelecidos na nova lei.

De qualquer modo, vale ainda considerar a importância do tema que a Proposição devolvida procura contemplar: a realização de referendo quando está em jogo o aumento dos subsídios das mais importantes autoridades da República, tema que sempre tem uma enorme repercussão social, haja vista a recente manifestação, sobre o mesmo, dos cidadãos e da imprensa em nosso país.

Gostaríamos, assim, de ressaltar que a questão envolvida tem uma essência constitucional, envolvendo o fundamento republicano da nossa sociedade e do nosso ordenamento jurídico: a manifestação do poder popular – fonte da legitimidade democrática – em temas de grande relevância para a nação. A

esse propósito, não podemos nos esquecer do que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Constituição:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” [Grifos nossos.]

E a manifestação da vontade do povo se dá justamente na forma do art. 14 da mesma Constituição, onde se destaca o referendo.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;**
- III – iniciativa popular

.....” [Grifos nossos.]

Em suma, Senhor Presidente, e respeitosamente, discordamos sobretudo da devolução da Proposição, Projeto de lei nº 55, de 2011, por considerá-la prematura, privando a Casa, em suas diversas instâncias – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, eventuais Comissões Especiais e o Plenário – da discussão de um tema dessa importância.

Por essas razões, esperamos que o Plenário, após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permita, democraticamente, pelo menos, a tramitação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, concordando integralmente com as razões acima alinhavadas, manifestamos nosso voto pelo conhecimento do Recurso nº 17, de 2011, dando-lhe provimento, permitindo-se, assim, a regular tramitação do PL nº 55, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
 Relator